

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA INABILITAÇÃO E CONTRA A
HABILITAÇÃO DE OUTREM

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA
NOVA/CEARÁ

Ref: PREGÃO ELETRONICO Nº PE-001/2024-DIVERSAS

RECORRENTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no Cnpj 19.231.979/0001-37, situada na Rua Santo Antonio, Nº250, bairro: Itapoã, CEP: 61.606-620, Caucaia/CE, representado por sócio administrador: FRANCISCO JOSE DA SILVA JUNIOR, CPF:028.636.823-42, - Tel. (85) 98744-7156, e -mail: selectautocenter2020@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme preconiza na Lei nº 14.133/21.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a : VLC LOCACAO DE VEICULOS CONSTRUCAO E SERVICOS DE TRANSPORTES, CNPJ Nº 22.577.181/0001-56 (RECORRIDO) não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital e a empresa SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ Nº19.231.979/0001-37 (RECORRENTE), apresentou a proposta mais vantajosa, financeiramente com menor preço e cumpriu fielmente as exigências do editalícias.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das

propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.)”

Nesse contexto, o regime de nulidades dos contratos administrativos na Lei nº 14.133/2021 acabou por incorporar a mesma lógica focada nas consequências. Dessa vez, inclusive, com especificações mais expressas que tendem a auxiliar o administrador e aquele que avaliará suas decisões.

Com efeito, o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a base do regime de nulidades, prevê uma ordem sequencial de providências que devem ser tomadas diante da constatação de uma irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual.

A primeira providência a ser tomada diante do caso concreto de irregularidade é buscar sanear o vício. O dispositivo citado é muito claro ao afirmar que as demais atitudes devem ser tomadas "caso não seja possível o saneamento".

A doutrina do saneamento dos atos administrativos não é nenhuma novidade. Apesar de haver certa distinção entre correntes doutrinárias acerca dos gêneros e das espécies de saneamento, o que importa é compreender que sanear é corrigir e suprir uma invalidade como efeitos retroativos [1]. Nada disso é novo e a doutrina, a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, já defende há tempos que a correção das irregularidades sanáveis, quando cabível, é um dever do administrador, não um poder.

Dessa forma, sabendo que em nosso ordenamento a lei precisa expressar o óbvio, o artigo 147 da Lei nº 14.133/2021 faz exatamente isso: expressa o óbvio.

A questão é que, apesar de existir toda uma construção na doutrina administrativista (apesar do óbvio), a prática revelou o apego excessivo das instâncias controladora e judicial à literalidade dos textos legais e à consequência final da constatação da irregularidade: a declaração de nulidade.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ocorre que no dia 22/03/2024 às 11:04:38, em campo próprio do sistema no sistema, foi aberto prazo para manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata manifestamos a intenção de recorrer.

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 22/03/2024 (sexta-feira) em sessão de licitação e dia 25/03/2024 (segunda-feira) é feriado estadual, Data Magna do Ceará. De modo que, o prazo começa a ser contado dia 26/03/2024 (terça-feira) para interpor recurso decorre até 28/03/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico N° PE-001/2024-DIVERSAS, cujo objeto diz respeito “AQUISIÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS PERTECENTES OU VINCULADOS DA FROTA DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, DE ACORDO COM O ANEXO I- TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente questiona a sua inabilitação, empresa SELECT COM E SERV LTDA , CNPJ: 40.919.130/0001-47 foi indevidamente inabilitada, onde o pregoeiro inabilitou por descumpriu o item 7.6.5 do edital [7.6.5. Apresentar Declaração de veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº14.133/2021)] e contra a habilitação da empresa VLC LOCACAO DE VEICULOS CONSTRUCAO E SERVICOS DE TRANSPORTES, CNPJ N° 22.577.181/0001-56, que foi habilitado com a proposta maior, empresa sem especialidade do ramo pertinente ao objeto e apresentar atestados técnicos incompatíveis qualificação técnica exigida no edital, termo de referência.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO (do Direito)

A) CONTRA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Do descumprimento do item 7.6.5. Apresentar Declaração de veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº14.133/2021), ocorre que o pregoeiro não observou os termos das declarações anexadas pela recorrente, e se limitando à forma de modelos anexos ao edital que são meramente exemplativos, desprezando a matéria, o espírito da lei e inteligência de outrem.

Segue abaixo a declaração que foi devidamente anexada no sistema que comprova o cumprimento do item 7.6.5:



À
Comissão Permanente De Pregões
Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2024-DIVERSAS
Data de Abertura: 20 de março de 2024.
Horário de Abertura: 08h00min
Critério de Julgamento: MAIOR DESCONTO PERCENTUAL SOBRE
TABELA/CATÁLOGO DO FABRICANTE DE PEÇAS ORIGINAIS E GENUINAS DE
REPOSIÇÃO DE PRIMEIRA LINHA, PELO SISTEMA AUDATEX E/OU DE PREÇOS
GOVERNAMENTAIS(LICITADO).

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS/ACESSÓRIOS EM GERAL E DEMAIS MATERIAIS DE
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, ORIGINAIS, GENUÍNOS OU LEGÍTIMAS, TODOS DE
PRIMEIRA LINHA, DESTINADOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS
PERTECENTES OU VINCULADOS DA FROTA DAS DIVERSAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORADA NOVA, DE ACORDO COM O ANEXO I- TERMO DE REFERENCIA DO
EDITAL.

DECLARAÇÃO

A empresa de direito privado SELECT SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no
CNPJ/MF Nº 19.231.979/0001-37, sediada à Rua Santo Antônio, 250 – Galpão (Rodovia
Estruturante) – Itapoã - Caucaia – CE - CEP 61.606- 620, neste ato representado por
seu sócio administrador Sr. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, Brasileiro, solteiro,
Comerciante, portador da carteira de identidade de Nº 9723624 e inscrito no CPF/MF
Nº 028.636.823-42. **DECLARA**, para os devidos fins a que se possa prestar,
especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao município de Morada
Nova, Estado do Ceará, que sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as
criminais, e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema é
Pautêntica;

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.
Caucaia-CE, 15 de março de 2024.

 Documento assinado digitalmente
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
Data: 20/03/2024 às 10:45:17
Certificado em https://certificadigital.gov.br

SELECT SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
CNPJ: 19.231.979/0001-37
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
CPF/MF Nº 028.636.823-42
SÓCIO ADMINISTRADOR

A visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com

 (85) 9 9115.0253

 selectautocenter2020@gmail.com



Matriz
Rua Santo Antônio, 250
Itapoã - Caucaia/CE
CEP: 61.606-620



Filial
Rua Doutor José da Silva, 88
Centro - Trairi/CE
CEP: 62.690-000

observância dos seguintes procedimentos: (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho¹⁸ que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolvem na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivizar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara¹⁹ pontua:

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas

também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo)

O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Sob esse aspecto, passando para a análise de uma situação hipotética, vivenciada na praxe administrativa, a inabilitação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

Conforme costatado em análise dos autos, prova que a empresa SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no Cnpj 19.231.979/0001-37 (RECORRENTE) apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

B) CONTRA A HABILITAÇÃO VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES

1- DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O ato de má fé no descumprimento do subitem 7.5.1. (Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (PARA O LOTE I - QUE ATENDA NO MÍNIMO O VALOR DE 50% DO ESTIMADO, OU SEJA R\$ 559.000,00 – QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL REAIS), com firma reconhecida do emitente, acompanhado do(s) respectivo(s) contrato(s) de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- descrição do objeto contratado, e;
- assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela

PMMN/CE para comprovação das informações.)

Ocorre que a empresa VLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES, CNPJ Nº 22.577.181/0001-56 apresentou dois atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Jaguaratama/CE, sendo um atestado é referente a licitação Pregão Eletrônico Nº 006/2019-PE, sem o valor para aferir e anexando diversos contratos que não são referentes ao referido atestado, e um atestado de capacidade técnica referente a licitação Pregão Eletrônico Nº 014/2023-PE, com contrato nº 20232026 no valor de R\$2.101,50, apresentou ainda um atestado emitido pela empresa JOSÉ WEDER BASÍLIO RABELO EIRELI, CNPJ 06.951.836/0001-58 com prestação de serviços que diverge da natureza do objeto da licitação que trata de aquisição, além da falta de comprovação da execução, uma que, a nota em anexo trata do serviço de 1401 / 1401 / 432150003 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, nota fiscal no valor pívio de R\$ 1.000,00 (mil reais). O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.

Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Essa declaração vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital antes.

Por isso, esse documento deve conter todas as informações sobre a empresa ou órgão que está o emitindo, bem como todos os dados da sua empresa.

Ele deve ser feito em papel timbrado e assinado pelo responsável da empresa ou do órgão público que está declarando a competência.

Além disso, deve conter os detalhes de como foi a prestação de serviço ou entrega de produto anterior, ou seja, quanto tempo durou, quais foram as quantidades, se o serviço foi bem executado, a época em que ocorreu e o prazo de entrega

A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II. Confira:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Na esteira das exigências editalícias e a legislação vigente, fica claro que o recorrido não demonstrou a “satisfação e recomendação” exigida, além do agravante da tentativa de induzir o Pregoeiro, administração pública nele representado, ao erro na análise da qualificação técnica.

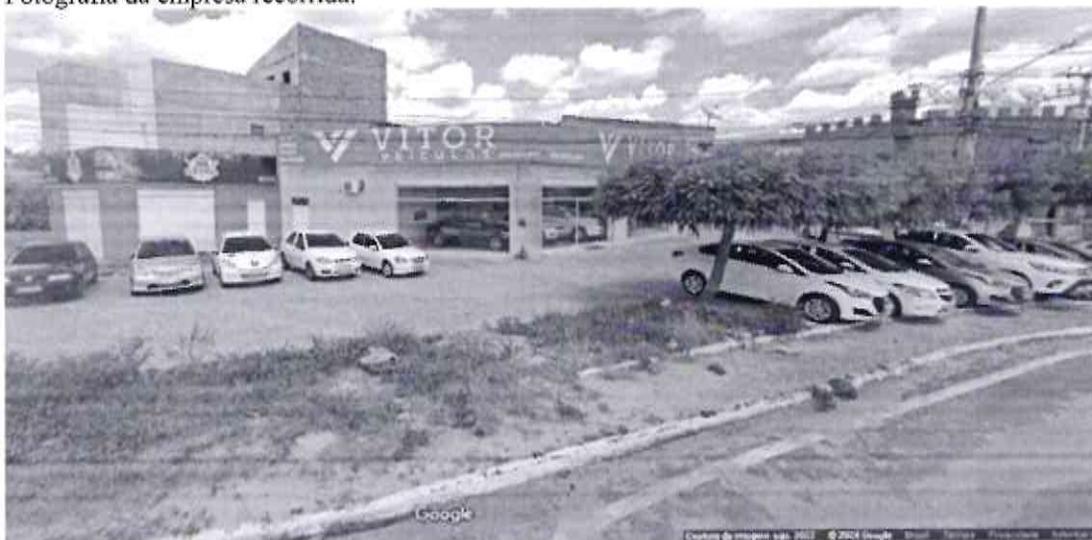
2- DA DIVERGÊNCIA NO RAMO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA E DO OBJETO LICITADO

Ocorre que não foi observado que o ramo de negócios da empresa recorrida tem comprovante de inscrição municipal, registro específico para objeto desta licitação, está cadastrado no CNAE 4520-0/01, podendo participar desta licitação, desde que uma vez que, eseteja presente em alvará de funcionamento e licença sanitária, exigência necessária em legislação especial pra esse



ramo de atividade por está classificados em maior risco sanitário e com maior grau de risco sanitário ambiental a mas por óbvio não deveria de participar e muito menos comprovar expertise exigido para este certame, se tratando de uma concessionária de veículos. (figura abaixo retirada via google maps)

Fotografia da empresa recorrida:



Sendo assim, mister seja repisadas as afirmações então asseveradas, demonstrando a incongruência entre o objeto licitado e o ramo de atuação do licitante vencedor.

À esteira a empresa recorrida tem demonstrou expertise pra esse objeto, apesar de ter ser sediada no município de Morada Nova e ter vários contratos de diversos objetos distintos, contudo não demonstrou ter a capacitação e expertise para a licitação em tela.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a empresa SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no Cnpj 19.231.979/0001-37 (RECORRENTE) apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa VLC LOCACAO DE VEICULOS CONSTRUCAO E SERVICOS DE TRANSPORTES , CNPJ: 22.577.181/0001-56 (RECORRIDA), foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar VLC LOCACAO DE VEICULOS CONSTRUCAO E SERVICOS DE

(85) 9 9115.0253

selectautocenter2020@gmail.com



Matriz
Rua Santo Antônio, 250
Itapoã - Caucaia/CE
CEP: 61.606-620



Filial
Rua Doutor José da Silva, 88
Centro - Trairi/CE
CEP: 62.690-000



TRANSPORTES, CNPJ: 22.577.181/0001-56.



3- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa VLC LOCACAO DE VEICULOS CONSTRUCAO E SERVICOS DE TRANSPORTES, CNPJ: 22.577.181/0001-56 (RECORRIDA), conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não ter objetivo social (habilitação jurídica), descumprir desempenho anterior (qualificação técnica) e descumprir a qualificação econômica financeira e habilitar a empresa SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no Cnpj 19.231.979/0001-37 (RECORRENTE) apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Caucaia/CE, 27 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO JOSE DA SILVA JUNIOR
Data: 27/03/2024 13:33:38-0800
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

SELECT SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

CNPJ: 19.231.979/0001-37

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA JUNIOR

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 028.636.823-42

(85) 9 9115.0253

selectautocenter2020@gmail.com



Matriz

Rua Santo Antônio, 250
Itapoã - Caucaia/CE
CEP: 61.606-620



Filial

Rua Doutor José da Silva, 88
Centro - Trairi/CE
CEP: 62.690-000